

SEGUNDA APRECIAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - DOCUMENTO DE TRABALHO - Versão 4.2 (19-01-2007)

1. Nota introdutória

Na sequência da reunião de trabalho mantida com a Secretaria Regional da Educação e Ciência em 02-02-07, o SDPA apresenta seguidamente - sem prejuízo do estabelecido na PRIMEIRA APRECIAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - DOCUMENTO DE TRABALHO - Versão 4.2 (19-01-2007) - uma apreciação mais detalhada sobre as seguintes áreas da proposta *sub judice*, recorrendo, sempre que pertinente, à análise e contraproposição na especialidade, de acordo com os códigos de revisão usuais:

- a) Direitos e deveres profissionais;
- b) Formação;
- c) Recrutamento e selecção do pessoal docente;
- d) Quadros;
- e) Período probatório/de indução;
- f) Perfil de desempenho docente;
- g) Conteúdos funcionais;
- h) Carreira e quadros.

Quanto ao modelo de avaliação de desempenho, e pela sua especial relação com a estrutura da carreira, apresentaremos uma contraproposta na sequência da negociação dos aspectos supra.

2. Direitos e deveres profissionais

Entende este Sindicato que – havendo a faculdade de se legislar concorrencial e separadamente no âmbito dos vários institutos jurídico-formais que a Constituição da República Portuguesa prevê, em matéria da regulação da carreira docente, mormente com os poderes reservados aos órgãos de soberania e autonómicos –, tal faculdade não deverá colidir com o núcleo essencial da deontologia própria da profissão docente. Este, é nosso entendimento, deve ser uno, para todo o território nacional.

O SDPA entende, assim, que nessa instância nuclear se encontram os direitos e deveres e que, portanto, estes devem ter uma configuração de natureza similar no âmbito nacional, uma vez que tratam de um âmbito fundamental da profissionalidade docente.







Altera-se por isso, quando pertinente, a redacção dada aos direitos e deveres propostos, aproximando-a do estipulado no ECD em vigor e inserem-se novos direitos (liberdade de expressão e de opinião, reserva de intimidade da vida privada, protecção de dados pessoais, integridade física e moral, meios de vigilância à distância e confidencialidade de mensagens e de acesso à informação). Salvaguardam-se os direitos a receber da administração educativa a assistência jurídica e judiciária quando os docentes sejam ofendidos ou vítimas de violência, pelo exercício das suas funções, bem como o da administração educativa se obrigar a denunciar tais agressões às autoridades competentes para o efeito. Prescreve-se a faculdade de ao docente serem atribuídas tarefas compatíveis com alguma incapacidade temporária que venha a ocorrer.

No âmbito dos deveres, procurou-se manter a traça originária e identitária do ECD em vigor

3. Formação

Nada a opor

4. Recrutamento e selecção do pessoal docente

Define-se extensivamente o concurso centralizado, até na variante contratação, como o modo obrigatório e comum de recrutamento e selecção de pessoal docente.

No que concerne à verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da «função» docente, reiteramos o nosso posicionamento anterior, de que a existência de toxicodependências ou de alcoolismo impeditivas do exercício da docência, deva ser definida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com tutela nas áreas da Educação e da Saúde.

5. Quadros

Rejeitamos que o ajustamento dos quadros deva ser feito com base no número de 25 alunos, contra os actuais 24, contrapropondo que esse número seja de 20, na consideração de que os actuais e futuros desafios e exigências que são postos à escola enquanto organização, e aos docentes, como seu núcleo central, obrigam a uma redefinição dos recursos humanos, majorando-os, criando-se assim uma condição fundamental para a individualização dos processos de ensino/aprendizagem, no contexto da





Ė

diversidade de características dos alunos, e com vista a uma dotação de lugares de quadro de escola atinente a esse propósito.

Propõe-se que o recurso sistemático a docentes contratados por período igual a três anos determine a abertura de vaga no quadro, salvo se este recurso for devido à substituição de docente já pertencente ao quadro.

6. Período probatório/de indução

Reiteramos aqui, uma vez mais, o que já enunciáramos no anterior processo negocial: propomos, em sua substituição, um mecanismo que assegure o cumprimento de um período de indução na carreira docente, de um ano, em que o docente recém-profissionalizado seja acompanhado na sua prática pedagógica, com carácter essencialmente formativo.

Parece-nos que a carga de probatório, para quem foi sucessivamente aprovado e qualificado pelo sistema de educação nacional, é desnecessária. Mais necessário se torna, face ao choque com a realidade, a existência de um acompanhamento por docente da mesma área disciplinar e preferencialmente com formação acrescida nos domínios consagrados no actual ECD, no momento em que um docente é induzido no meio laboral, e que este docente seja gratificado como actualmente o são os orientadores de estágio.

Defendemos a necessidade da existência da implementação deste mecanismo de integração dos novos docentes, por o considerar de extrema importância no início da carreira docente, tendo em vista a sua integração em contexto normal de trabalho.

Discordamos da proposta regional, mais gravosa que a nacional, ao determinar que o docente seja exonerado e impossibilitado de prestar concurso pelo prazo de 5 anos, contrapropondo que no caso da obtenção de avaliação negativa, ao docente seja facultada a oportunidade de o repetir, devendo desenvolver um projecto de formação e de acção pedagógica a ser indicado e que a exoneração, prevista na proposta, na sequência do período de indução, só possa ocorrer na sequência de uma avaliação de desempenho negativa, e mediante adequado processo disciplinar.

A mesma discordância se manifesta quanto ao proposto sobre interrupção, suspensão e condições de repetição do período probatório, sendo que contrapropomos que tais matérias mereçam a redacção prevista no actual ECD.



<u>ا</u>

Entendemos ainda que o processo de avaliação do desempenho deverá ser objecto de regulamentação

específica.

Note-se ainda que as menções qualitativas apresentadas no articulado não mereceram nosso

comentário, pela admissibilidade da terminologia usada ou equivalente, que vise significar uma avaliação

negativa ou positiva.

7. Natureza, estrutura da carreira e intercomunicabilidade de quadros

Se concordamos com o princípio da carreira única, porém, nunca defenderemos uma carreira onde, por

outros mecanismos, se persigam os objectivos meramente economicistas e de controlo do exercício

profissional, restringindo-o ao desempenho de tarefas - como se a docência fosse uma profissão

meramente técnica e em que só haja uma *right way* de operacionalizar a acção –, e ao cumprimento de

objectivos idealizados ex catedra, afastados das realidades educativas e tão extensos quanto

intangíveis, promovendo uma devastadora competição inter pares, ao invés de fomentar o trabalho colegial e aumentando significativamente o tão estudado mal estar profissional, até pela percepção de

que, independentemente da qualidade efectiva do seu trabalho, algo está sempre por cumprir.

Consideramos ainda que deve ser salvaguardada a situação da transição eventual entre a eventual

carreira da RAA e a(s) restante(s) carreira(s) do todo nacional. Esta é uma matéria prioritária, no nosso

entendimento.

Os docentes dos Açores não podem desconhecer qual o modo e a qualidade em que podem transitar

entre carreiras. A intercomunicabilidade de quadros docentes é uma exigência que se coloca, em ambos

os sentidos, sendo que se devem formalizar clara e inequivocamente os mecanismos de transição entre

carreiras, salvaguardando, na mobilidade, os direitos e obrigações dos docentes.

A este propósito, devem ser esclarecidas todas as áreas dúbias que subsistem, quanto à equivalência de

processos de avaliação de desempenho e de situação em carreira.

8. Perfil geral de desempenho

Num breve historial, o perfil geral de desempenho foi introduzido na ordem jurídica pelo Decreto-Lei nº

240/2001, de 30 de Agosto, constituindo-se assim como o quadro de orientação a que se encontram

R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente 9500-162 Ponta Delgada Apartado 1627 9501-804 Ponta Delgada Tel. 296302 | 80 Fax 296302 | 89 e-mall: sede@sdpa.pt www.sdpa.pt







subordinadas a organização dos cursos de formação inicial para a docência e a sua certificação e acreditação. Nunca o legislador pretendeu mais do que isso: um quadro de orientação genérico, com a promessa de legislar a posteriori sobre os perfis específicos de cada qualificação para a docência, o que veio a acontecer apenas no que respeita à definição dos perfis específicos de desempenho dos educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico.

Ora, é uma perversão do sentido originário de tal perfil de desempenho a sua transformação em referencial de avaliação do desempenho. Num percurso académico, admite-se que sejam prosseguidas as dimensões contidas no perfil de desempenho. Num modelo de avaliação, é denotar que tudo é avaliável, mesmo quando incumprível na sua extensão e especificidade, é deixar sempre em aberto a possibilidade de um docente, por melhor desempenho que tenha, poder vir a ser avaliado depreciativamente acerca de algum referente funcional, semeando uma constante apreensão sobre a sua prática e uma auto-imagem de clara falta de confiança profissional – mesmo que tudo faça, alguma coisa falta sempre fazer, repete-se o argumento já aduzido.

Se quanto às dimensões, como resta exposto, da sua inclusão e da qualidade em que incluídas foram, frontalmente discordamos, não podemos deixar de atentar em particular na chamada «dimensão social e ética» da acção docente. Ora, merece o nosso mais vivo repúdio a interferência na esfera da vivência cívica do docente enquanto cidadão. O professor, enquanto profissional inserido no contexto laboral, assume *de per si* a dimensão cívica e formativa das suas funções, de acordo com a deontologia profissional. Fora disso é inadmissível o controlo da eventual assunção de dimensões funcionais e suas exigências éticas relativamente aos docentes, matéria cujas ambiguidade e imprecisão teóricas serviriam para todos os tipos de derivas totalitárias e pessoais, resvalando para o plano da apreciação de condutas em função de uma qualquer moral dominante ou postura administrativa.

Rejeitamos, como adiante se enuncia, a inclusão do perfil geral de desempenho enquanto referencial fundamental a usar na avaliação do desempenho profissional.

9. Conteúdo funcional

Não nos parece que haja qualquer especificidade regional no conteúdo funcional dos docentes que laboram nos Açores que justifique qualquer diferenciação entre o conteúdo funcional previsto no ECD em vigor. Mais, os conteúdos apontados apresentam repetições conceptuais e textuais escusadas.







Parece-nos também perfeitamente desnecessária a elencagem de conteúdos funcionais para os professores de apoio, em específico. A proceder-se a qualquer elencagem que ultrapasse a comum, que seja completa, integrando um corpus, em separado do ECD, que abranja todas as especificidades da profissão docente, nos seus vários ramos, de ciclo e nível, disciplinares, relativos à educação especial, ao apoio educativo, etc.

Contrapropomos, destarte, uma linha de similitude com os conteúdos funcionais do actual ECD.

10. Ingresso e progressão em carreira

O SDPA entende – na esteira das posições assumidas pela FNE e pela Plataforma Sindical que congregou todos os Sindicatos nacionais – que a progressão em carreira deve assentar em três pilares essenciais: o decurso de tempo de serviço, a avaliação do desempenho e a formação contínua, e que o tempo necessário para se atingir o topo da carreira não deverá ultrapassar os 26 anos de serviço, como a anteriormente vigente, apesar da média dos países da OCDE se situar nos 24 anos.

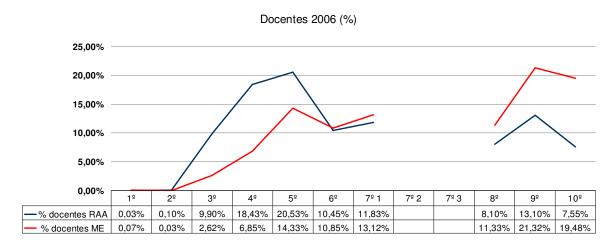
Recolocamos aqui a pergunta já formulada na primeira apreciação: quer ou não o Governo Regional definir uma carreira aliciante, motivadora e congregadora dos docentes que trabalham na Região, realçando o complexo e determinante papel que os docentes desempenham na construção social, ou prefere o Governo Regional propor um instrumento de carácter economicista, funcional, mais do que estatutário, e redutor da autonomia profissional docente?

Discordamos assim do desenvolvimento da carreira proposto pela SREC, com a duração de 35 anos de acesso ao topo — com mais de 37, para a maioria dos professores dos Açores. Recorde-se que os docentes dos Açores estão a ser tripla e injustamente penalizados, com esta proposta: ao prejuízo provocado pelo congelamento da contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão junta-se o provocado pela transição salarial proposta para a eventual «nova» carreira, que não considera integralmente o tempo de serviço docente; somando-se o facto do corpo docente dos Açores ser mais juvenilizado que o do Continente, o que agrava ainda mais a penalização decorrente do aumento do tempo de acesso ao topo da carreira, conforme demonstram os estudos elaborados pelo SDPA e baseados nos dados estatísticos referentes aos docentes em carreira nos Açores e no Continente.







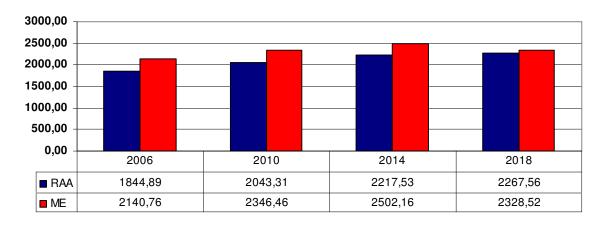


─ % docentes RAA — % docentes ME

Como se pode observar, cerca de 71% dos professores dos Açores terá uma carreira superior a 35 anos, enquanto que ao nível do Continente tal percentagem será de apenas 48%. Há, consequentemente, um maior prejuízo para os docentes dos Açores com esta proposta do SREC que, paralelamente, a análoga do ME face aos docentes do Continente.

Mais, e como se pode verificar no quadro abaixo, e caso se tivesse mantido o cenário da carreira anteriormente vigente, o custo médio dos salários docentes seria sempre inferior na RAA ao do ME, não fazendo qualquer sentido que essa diferenciação se agrave ainda mais em desfavor dos docentes dos Açores.

Remunerações per capita



R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente 9500-162 Ponta Delgada Apartado 1627 9501-804 Ponta Delgada Tel. 296302 | 80 Fax 296302 | 89 e-mall: sede@sdpa.pt www.sdpa.pt







Entendemos ainda que a atribuição de uma classificação positiva deverá ocasionar a contagem de um dado tempo de serviço para efeitos de progressão, devendo ainda existir factores de aceleração e de retardamento da progressão:

- aceleração verificado um mérito superior à média ou a aquisição de graus académicos;
- retardamento aquando da atribuição de classificação negativa, sujeitando-se o docente a um plano de recuperação e a um mecanismo de avaliação intercalar.

Análise na especialidade dos Capítulos I a VII (parcial)

ANEXO

ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- O presente Estatuto aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, o ciclo, o grupo ou a especialidade, que prestam serviço no sistema educativo regional em estabelecimentos de educação ou de ensino directamente dependentes da administração regional autónoma.
- 2. Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente Estatuto aplica-se a legislação nacional em vigor.
- 3. O disposto no presente Estatuto aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, em tudo o que não colida com lei especial, com o Código do Trabalho e seus regulamentos ou com os instrumentos reguladores do trabalho aplicáveis, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino do sector particular, cooperativo e solidário.

Artigo 2.º

Pessoal docente

- Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificada nos termos legalmente fixados, para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.
- 2. Consideram-se ainda pessoal docente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, os docentes do ensino básico e do ensino secundário portadores das habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino ou que, nos termos legais, tenham sido dispensados da profissionalização em serviço prevista no presente Estatuto.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente Estatuto.







Artigo 4.º

Grupos de recrutamento

- 1. Para efeitos de selecção e recrutamento e de desempenho profissional o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário insere-se em grupos de recrutamento.
- Para efeitos do disposto no presente Estatuto, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar em determinado nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
- 3. Os grupos de recrutamento são os definidos nos diplomas que fixam as estruturas curriculares.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres profissionais

Artigo 5.º

Direitos profissionais

- 1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes <u>do Estado e</u> da administração regional autónoma em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.
- 2. São reconhecidos ao pessoal docente os seguintes direitos de personalidade:
 - a) <u>Liberdade de expressão e de opinião;</u>
 - b) Reserva da intimidade da vida privada;
 - c) Protecção de dados pessoais;
 - d) Integridade física e moral;
 - e) Meios de vigilância à distância;
 - f) Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação;
- 3. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
 - a) Direito de participação no processo educativo;
 - b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
 - c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
 - d) Direito à higiene e segurança na actividade profissional;
 - e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa:
 - f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos;
 - g) Direito à negociação colectiva;
 - h) Direito à dignificação da profissão docente;
 - h) Direito à estabilidade profissional e de emprego;
 - i) Direito à não discriminação.







Artigo 6º

Liberdade de expressão e de opinião

É reconhecida ao pessoal docente a liberdade de expressão e de divulgação do pensamento e opinião, com respeito dos direitos de personalidade do docente e da administração educativa, incluindo as pessoas singulares que a representam, e do normal funcionamento do sistema educativo.

Artigo 7.º

Reserva da intimidade da vida privada

- 1 A administração educativa, incluindo as pessoas singulares que a representam, deve respeitar os direitos de personalidade dos docentes, cabendo-lhe, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada.
- 2 O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal dos docentes, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afectiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Artigo 8.º

Protecção de dados pessoais

- 1 A administração educativa não pode exigir ao candidato à docência ou ao docente que preste informações relativas à sua vida privada, salvo quando estas sejam estritamente necessárias e relevantes para avaliar da respectiva aptidão no que respeita à execução do seu trabalho e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.
- 2 A administração educativa não pode exigir ao candidato à docência ou ao docente que preste informações relativas à sua saúde ou estado de gravidez, salvo quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade profissional o justifiquem e seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.
- 3 As informações previstas no número anterior são prestadas a médico, que só pode comunicar à administração educativa se o docente está ou não apto a desempenhar a actividade, salvo autorização escrita deste.
- 4 O candidato à docência ou o docente que haja fornecido informações de índole pessoal goza do direito ao controlo dos respectivos dados pessoais, podendo tomar conhecimento do seu teor e dos fins a que se destinam, bem como exigir a sua rectificação e actualização.
- 5 Os ficheiros e acessos informáticos utilizados pela administração educativa para tratamento de dados pessoais do candidato à docência ou docente ficam sujeitos à legislação em vigor relativa à protecção de dados pessoais.

Artigo 9.º

Integridade física e moral

A administração educativa, incluindo as pessoas singulares que a representam, e o docente gozam do direito à respectiva integridade física e moral.







Artigo 10.º

Meios de vigilância à distância

- 1 A administração educativa não pode utilizar meios de vigilância à distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do docente.
- 2 A utilização do equipamento identificado no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem.
- 3 Nos casos previstos no número anterior a administração educativa deve informar o docente sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados.

Artigo 11.º

Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação

- 1 O docente goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio electrónico.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica o poder da administração educativa estabelecer regras de utilização dos meios de comunicação no local de trabalho, nomeadamente do correio electrónico.

Artigo 612.º

Direito de participação no processo educativo

- 1. O direito de participação exerce-se no âmbito do sistema educativo-regional, da escola, da aula e da relação entre a escola e a comunidade que ela serve.
- 2. O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais do pessoal docente, compreende:
 - a) O direito a emitir opiniões e recomendações sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;
 - b) O direito <u>a participar na definição das orientações pedagógicas ao nível do estabeleciimento de ensino ou das suas estruturas de coordenação de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;</u>
 - c) O direito à autonomia técnica e científica <u>e à liberdade de através da liberdade de iniciativa, no âmbito da orientação pedagógica, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na_escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados no respeito pelos currículos nacional e regional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor;</u>
 - d) O direito <u>a propor inovações e a de</u>-participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
 - e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
- O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em
 órgãos que, no âmbito regional ou local, <u>prevejam a representação do pessoal docente</u>assegurem a interligação do sistema
 educativo à comunidade.







Artigo 713.º

Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

- 1. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:
 - a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
 - b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

Artigo 814.º

Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Artigo 915.º

Direito à higiene e segurança, higiene e saúde na actividade profissional

- 1. O direito à higiene e segurança, higiene e saúde na actividade profissional compreende:
 - a) A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
 - b) A atribuição de outras funções pedagógicas a docentes afectados por uma diminuição física, psíquica ou sensorial, temporariamente inibidora de uma prática lectiva normal;
 - b) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;
 - c) A prevenção e tratamento das doenças profissionais que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde, bem como de outras que sejam consideradas adquiridas como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente, nos termos legais aplicáveis.
- 2. O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas, cabendo o direito a receber assistência jurídica e judiciária providenciada pela administração educativa regional.—Para efeitos do disposto no número anterior, é entendida como doença necessária e directamente resultante do exercício continuado da função docente aquela que, caso a caso, como tal for considerada por uma junta médica regional a funcionar na dependência directa da direcção regional competente em matéria de administração educativa, nos termos que estiverem fixados na respectiva orgânica.
- 3. O direito à segurança na actividade profissional obriga ainda os órgãos executivos das unidades orgânicas a denunciar às autoridades competentes a ofensa ou violência enunciadas no nº 1
- 3. Na falta de elementos clínicos considerados suficientes ou mostrando-se necessária a colaboração de médicos especialistas, a junta médica regional providenciará pela sua obtenção, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 100/98, de 31 de Marco.
- O parecer da junta médica regional referida nos números anteriores será submetido a homologação do director regional competente em matéria de administração educativa, que proferirá despacho no prazo de um mês.
- O director regional competente em matéria de administração educativa, poderá, sempre que assim entender, submeter a apreciação do caso ao parecer de dois médicos especialistas, um dos quais indicado pelo docente.

Artigo 10.º

Acidentes na actividade escolar

O disposto no artigo anterior aplica-se à qualificação de acidentes ocorridos na actividade escolar como acidentes em serviço e à avaliação das suas consequências.







Artigo <u>1611.º</u>

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

- O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente está se acha investido no exercício das suas funções.
- O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Artigo 17112.º

Direito à negociação colectiva

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente previstos.

Artigo 1318.º

Direito à dignificação da profissão docente

O direito à dignificação da profissão docente garante visa compreende:

- a) O estabelecimento das condições para o exercício de uma prática pedagógica de qualidade, baseada em horários que salvaguardem o trabalho individual e colaborativo necessários à preparação e avaliação das actividades educativas;
- b) Uma remuneração compatível com as qualificações profissionais e importância social da função docente;
- c) O reconhecimento da especificidade e relevância social da profissão docente.

Artigo 1914.º

Direito à estabilidade profissional e de emprego

O direito à estabilidade profissional e de emprego é salvaguardado pelo acesso aos quadros mediante concurso destinado a suprir as necessidades permanentes e não permanentes das escolas.

Artigo 15.º

Direito à não discriminação

O direito à não discriminação inclui a preservação da protecção de dados pessoais e profissionais susceptíveis de promover qualquer forma de abuso e discriminação no trabalho.

Artigo 2016.º

Deveres profissionais

- O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da administração pública em geral regional autónoma em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.
- O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais genéricos:
 - a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
 - Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;
 - c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
 - d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
 - e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
 - f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didácticos e pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;







- Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à autoavaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições legais sobre educação e o projecto educativo da escola, cooperando com a administração educativa as entidades administrativas para garantir a na prossecução dos objectivos decorrentes estabelecidos e a maior eficácia da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade;
- i) Promover a liberdade, a democracia e os direitos humanos através da educação;
- i) Salvaguardar a essência da profissão docente, consubstanciada no acto de educar e de ensinar;
- k) Participar em todas as dimensões da organização e da vida escolar, contribuindo para a vitalidade democrática dos órgãos de administração e gestão das escolas;
- I) Pugnar pela dignidade profissional e pelo estrito cumprimento do conteúdo funcional da profissão.

Artigo 2117.º

Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

- a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando e promovendo o desenvolvimento das suas capacidades, estimulando a sua autonomia e criatividade, e incentivando a formação de cidadãos activos, responsáveis e participativos;
- c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;
- d) Organizar e gerir o processo de ensino e aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;
- e) Assegurar o cumprimento <u>integral</u> das actividades lectivas correspondentes às totalidade das exigências do *curriculum* nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;
- f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do *curriculum* nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- h) <u>Cooperar na promoção Salvaguardar e promover d</u>o bem-estar <u>de todos d</u>os alunos, protegendo-os de <u>quaisquer</u> situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;
- i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;
- j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Artigo 2218.º

Deveres para com a escola e os outros docentes

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

- a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento-e o cumprimento integral das actividades lectivas;
- b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações emanadas do conselho executivo e das estruturas de coordenação pedagógica da escola;
- c) <u>Co-Rresponsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;</u>
- d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;







- Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Artigo 2319.º

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

- Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação, estabelecendo com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;
- c) <u>Incentivar Promover</u> a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;
- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Promover Participar na promoção de activamente em acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que fomentem o seu envolvimento contribuam para a sua participação na escola e com vista à prestação de para que possam prestar um apoio mais adequado aos alunos.

CAPÍTULO III

Formação

SECÇÃO I

Dispositivo e modalidades de formação

Artigo 2024.º

Formação do pessoal docente

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, cabendo ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

Artigo 2125.º

Modalidades da formação

- 1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 34.º, 36.º e 38.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
- 2. Sempre que o docente não disponha de licenciatura adequada, a formação especializada prevista no número anterior, quando confira aquele grau, reveste a natureza de formação complementar.

SECÇÃO II

Formação inicial e especializada

Artigo 2226.º

Formação inicial

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.







- 2. A formação pedagógica de licenciados titulares de habilitação científica para a docência nos ensinos básico e secundário, bem como de titulares de cursos de licenciatura adequados à docência de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário, constitui uma modalidade da formação inicial, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e respectiva regulamentação.
- 3. Nos termos do artigo 194.º seguintes, a administração regional autónoma coopera com os estabelecimentos de ensino superior que ministram formação inicial, através da criação de condições para a realização de estágios pedagógicos nos estabelecimentos de educação e ensino dela dependentes.

Artigo 2327.º

Formação especializada

- 1. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
- 2. Consideram-se qualificados para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas os docentes que tenham concluído com sucesso cursos que, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, a tal os habilitem e tenham, pelo menos, completado 365 dias de serviço docente, contados nos termos legais.

SECÇÃO III

Formação contínua e complementar

Artigo 2428.º

Formação contínua

- 1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de desenvolvimento na carreira.
- Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se acções de formação contínua para pessoal docente as que como tal se encontrarem creditadas nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
- 3. A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação.
- 4. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais e a melhoria das práticas pedagógicas dos docentes, sendo privilegiada a formação em contexto de sala de aula.
- Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a organização, funcionamento e certificação da formação contínua do pessoal docente rege-se pelo disposto nos artigos 219.º a 246.º do presente Estatuto.

Artigo 2529.º

Realização de acções de formação

- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cabe a cada unidade orgânica proceder, isoladamente ou em colaboração com o centro de formação de associação de escolas a que pertença e outras entidades formadoras acreditadas, ao levantamento das necessidades de formação contínua do seu pessoal docente.
- Cabe a cada centro de formação de associação de escolas organizar, em colaboração com as unidades orgânicas que a ele
 pertençam e outras entidades formadoras creditadas, as acções de formação contínua de acordo com as necessidades
 verificadas nos termos do número anterior.
- 3. As acções de formação a que se refere o número anterior devem ser organizadas em horário que não interfira com a actividade lectiva, nos períodos de interrupção lectiva e na interrupção especificamente destinada a formação que conste do calendário escolar aprovado para a unidade orgânica.
- 4. Com o objectivo de maximizar a oferta aos docentes de alternativas de formação, as unidades orgânicas pertencentes à mesma associação de escolas estabelecem as interrupções lectivas no mesmo período.







Artigo 2630.º

Acesso às acções de formação

- Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e nas prioridades fixadas por cada unidade orgânica ou pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, cabe ao docente a escolha da acção ou das acções que mais se adeqúem às suas necessidades individuais de formação.
- 2. Cada docente tem direito a participar em acções de formação que, isolada ou conjuntamente, confiram um número de créditos suficiente para satisfazer os requisitos para progressão na carreira que legalmente estejam fixados.
- 3. A dispensa para a frequência pelo docente de uma acção de formação cujo horário interfira com a sua actividade lectiva está condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:
- 4. A acção encontrar-se creditada para uma área científica ou pedagógica relevante para a formação do docente;
- 5. A participação na acção não interferir com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;
- 6. Estar assegurada a substituição do docente.
- 7. Apenas pode ser autorizada a dispensa para participação em acções de formação que envolvam deslocações inter-ilhas ou para fora do arquipélago quando, comprovadamente, durante o mesmo ano escolar não seja possível a frequência de acção de formação similar na ilha onde o docente presta serviço.
- 8. Para efeitos do disposto no número anterior, as ilhas do Faial e do Pico e as ilhas das Flores e do Corvo são consideradas como uma única ilha.

Artigo 2731.º

Acesso a simpósios, conferências e outras acções

- 1. Compete ao órgão executivo autorizar a dispensa para a participação de docentes em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, conexas ou não com a formação do docente, que se realizem em período que colida com a actividade lectiva do docente, desde que:
 - Não interfira com a realização de exames e outras actividades de avaliação;
 - Esteja assegurada a substituição do docente sem recurso a serviço extraordinário.
- 3. Apenas podem ser autorizadas dispensas para participações que envolvam a realização de despesas a suportar pelo orçamento da escola ou do fundo escolar quando se encontrar garantida a cobertura orçamental de todas as acções previstas para a unidade orgânica no âmbito da formação contínua creditada, da formação inicial e da formação complementar do pessoal docente e não docente.
- 4. Quando as acções se realizem fora do território nacional, a deslocação carece de autorização nos termos para tal regulamentados.

Artigo 2832.º

Pedidos de dispensa de serviço

- 1. Os pedidos de dispensa de serviço para participação em eventos nos termos do n.º 3 do artigo 26.º e do artigo 27.º do presente Estatuto devem ser entregues ao órgão executivo da unidade orgânica com, pelo menos, 10 dias de antecedência em relação à data do início da dispensa pretendida.
- 2. Quando estejam envolvidas deslocações ao estrangeiro, os pedidos a que se refere o número anterior são entregues ao órgão executivo da unidade orgânica com, pelo menos, 20 dias de antecedência, e enviados por este à direcção regional competente em matéria de administração educativa, acompanhados do respectivo parecer, a fim de colher a necessária autorização.
- 3. Nos casos em que os membros do órgão executivo da unidade orgânica pretendam dispensa de serviço para participação em formação, deve esta ser solicitada à direcção regional competente em matéria de administração educativa com pelo menos 10 dias de antecedência sobre o seu início.
- 4. O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deve ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de cinco dias úteis ou oito consecutivos contados a partir da entrada do pedido.







 O n\u00e3o cumprimento pelo interessado dos prazos estabelecidos nos n\u00eameros anteriores implica o indeferimento liminar dos pedidos.

Artigo 2933.º

Comprovação da participação

- 1. Realizadas as actividades de formação, o docente deve apresentar, junto do órgão que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.
- Quando as actividades de formação ocorram fora da ilha onde o docente exerce funções, considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações.
- 3. A inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo determina que os dias de dispensa de serviço docente concedidos sejam considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3034.º

Participação como formador ou prelector

- A autorização de dispensa de serviço para participação como formador ou prelector em acções de formação é da competência do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, estando condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:
 - a) A participação na acção não interfira com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;
 - Estejam reunidas condições para substituir as aulas a que o docente deva faltar por força da sua actividade como formador.
- 2. Os docentes que participem como formadores em acções creditadas, mesmo quando estas se realizem nas escolas em que prestem serviço, são considerados como formadores externos.
- 3. À participação, ainda que como conferencista, prelector ou convidado, em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações similares, quando não creditadas, aplica-se o disposto no artigo 27.º do presente Estatuto.

Artigo 3135.º

Relevância dos créditos obtidos na formação contínua

- 1. O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão.
- 2. Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser consideradas para efeitos do disposto no número anterior, pelo menos 50% devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didática que o docente lecciona.
- 3. Para o efeito previsto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 75.º do presente Estatuto, considera-se que o professor não teve acesso à formação, ficando isento dos requisitos e obrigações ali fixados, desde que comprove que, ao longo do módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, não lhe foram facultadas em área de formação adequada e na área geográfica da unidade orgânica a que pertence as acções de formação gratuitas necessárias à progressão na carreira.

Artigo 3236.º

Formação para funções específicas

- As acções de formação em que os docentes devam participar por força do exercício das funções de orientador de estágio na profissionalização em serviço ou nas licenciaturas em ensino e cursos similares não relevam para os limites estabelecidos no presente Estatuto.
- 2. Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa autorizar a participação nas acções referidas no número anterior.
- 3. As referidas acções são tanto quanto possível organizadas durante os períodos de interrupção lectiva, minimizando a interferência com a actividade lectiva dos docentes, devendo, em todo o caso, ser garantida a substituição do docente, de forma a não acarretar prejuízo para os alunos.







Artigo 3337.º

Apoio para formação complementar

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar do pagamento das propinas devidas a instituições do ensino superior público pela frequência de cursos relevantes para a respectiva carreira os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Sejam docentes providos definitivamente nos quadros da Região Autónoma dos Açores;
 - Estejam, no período a que a propina se refere, em exercício efectivo de funções docentes em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores ou integrem o seu órgão executivo.
- Caso o docente opte pela frequência de um estabelecimento de ensino privado legalmente reconhecido, o valor estabelecido
 no número anterior tem como limite a propina máxima legalmente fixada para as universidades públicas.
- Consideram-se cursos elegíveis, para os efeitos previstos nos números anteriores, aquele que, estando aprovado nos termos da lei, cumpra um dos seguintes requisitos:
 - a) Confira, em conjugação com as habilitações já detidas, o grau de licenciado ou equiparado e habilitação profissional para a docência no grupo ou especialidade de recrutamento em que lecciona, satisfazendo simultaneamente o disposto no artigo 80.º do presente Estatuto;
 - b) Confira o grau de licenciado, ou situação equiparada, e habilitação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo 81.º do presente Estatuto.
- 4. Os docentes que pretendam beneficiar do disposto no presente artigo devem solicitar à direcção regional competente em matéria de administração educativa, antes de terminado o prazo de matrícula no curso a que se reporta a propina, uma credencial confirmando a elegibilidade.

Artigo 3438.º

Desistência dos cursos

- 1. Os docentes beneficiários do apoio complementar a que se refere o artigo anterior que pretendam desistir dos cursos devem participar tal decisão ao director regional competente em matéria de administração educativa.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a desistência ou o não aproveitamento implica o reembolso do montante despendido pela administração regional autónoma.
- 3. O formando que desista de um curso fica impossibilitado de se candidatar a novo apoio.

CAPÍTULO IV

Recrutamento e selecção do pessoal docente

Artigo 3539.º

Princípios gerais

- 1. O concurso é o processo obrigatório de recrutamento e selecção normal e obrigatório de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro e para afectação e contratação.
- O concurso terá obrigatoriamente uma fase centralizada que garanta a igualdade de acesso ao mesmo e a transparência no processo de selecção.
- O concurso para contratação terá obrigatoriamente uma fase centralizada nos termos do nº 2, decorrendo as restantes
 contratações no decurso do ano escolar, no âmbito das respectivas unidades orgânicas, sem prejuízo de primeiramente
 serem considerados os candidatos constantes das listas do concurso centralizado.
- 4. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na administração pública regional autónoma, nos termos e com as adaptações previstas no respectivo regulamento, e no respeito pelo princípio da graduação profissional.
- O regulamento previsto no número anterior é aprovado por decreto legislativo regulamentar regional, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.







Artigo 3640.º

Natureza do concurso

- 1. O concurso de pessoal docente reveste a natureza de:
 - a) Concurso interno de provimento;
 - b) Concurso externo de provimento;
 - c) Concurso interno de afectação;
 - d) Contratação.
- Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito de cada quadro para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, de acordo com os respectivos regimes e grupos de recrutamento para a docência, incluindo a educação e ensino especial.
- 3. O disposto no número anterior é aplicável ao recrutamento e à selecção do pessoal docente para a educação extra-escolar, quando esta funcione na dependência directa das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 3741.º

Concursos interno e externo

- 1. O concurso interno de provimento é aberto a pessoal docente pertencente aos quadros dependentes de qualquer das administrações educativas nacionais.
- 2. O concurso externo de provimento é aberto a indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada nos termos legalmente fixados para tal, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.
- 3. A abertura de concurso externo de provimento a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija, pode ser admitida, a título excepcional, nos termos que forem fixados no regulamento do concurso.
- 4. O concurso externo de provimento para recrutamento de pessoal docente n\u00e3o se encontra sujeito \u00e0s restri\u00fc\u00f3es vigentes para a admiss\u00e3o de pessoal na fun\u00e7\u00e3o p\u00e0blica.

Artigo 3842.º

Concursos de provimento e de afectação

- 1. Os concursos interno e externo de provimento visam o preenchimento de lugares em quadros de escola.
- 2. O concurso interno de afectação visa a colocação, por um ano escolar, de docentes dos quadros de escola em estabelecimento de educação ou ensino pertencente a unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

Artigo 3943.º

Requisitos gerais e específicos

- 1. São requisitos gerais de admissão a concurso:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa ou estar legalmente autorizado para o exercício de funções remuneradas em território nacional:
 - b) Possuir as habilitações legalmente exigidas;
 - c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
 - d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
 - e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.
- Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
- 3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.







- 4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
- 5. A existência de alcoolismo ou de dependência de drogas ilícitas é impeditiva do exercício da função docente.
- 6. Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono, nos termos que forem fixados no regulamento do concurso.

Artigo 4044.º

Docentes de educação moral e religiosa

- Aos docentes das disciplinas de educação moral e religiosa de qualquer confissão legalmente reconhecida, para além dos requisitos atrás fixados, é exigida a apresentação de uma declaração de admissibilidade, passada pela entidade religiosa que para tal tiver competência nos Açores.
- 2. A declaração de admissibilidade referida no número anterior corresponde, para os devidos efeitos, à declaração por parte da autoridade religiosa de que está de acordo com a nomeação do candidato, bem como à manifestação do entendimento de que o opositor ao concurso possui os requisitos exigidos pela confissão para o exercício das respectivas funções docentes, e terá obrigatoriamente aposto o selo branco ou o carimbo a óleo em uso pela respectiva autoridade.
- 3. Caso a entidade religiosa a que se refere o número anterior comunique a cessação da admissibilidade do docente:
 - a) Tratando-se de docente contratado ou de nomeação provisória, o respectivo contrato cessa no último dia do mês imediato àquele em que seja recebida a comunicação;
 - b) Tratando-se de docente de nomeação definitiva nos quadros do sistema educativo regional, o docente é reconvertido para a leccionação de outra disciplina ou área disciplinar para a qual tenha habilitação profissional ou própria ou, não tendo habilitação para outra disciplina, é sujeito a processo de reconversão ou reclassificação profissional, nos termos do artigo 132.º e seguintes do presente Estatuto.

Artigo 4145.º

Verificação dos requisitos físicos e psíquicos

- 1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente, da inexistência de alcoolismo e de dependência de drogas ilícitas, no termos do artigo 39.º, é realizada por médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa ou, na ausência destes, pela autoridade sanitária competente em função do local de residência.
- 2. O exame médico de selecção referido no número anterior é sempre eliminatório.
- 3. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO V

Quadros

Artigo 4246.º

Quadros de pessoal docente

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.
- 2. Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades que lhe sejam comunicadas pela direcção regional competente em matéria de administração educativa.







Artigo 4347.º

Quadros de escola

- 1. Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino integrados em cada unidade orgânica do sistema educativo.
- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a dotação de lugares dos quadros de escola, discriminada por grau ou nível de ensino, é fixada, tendo em conta o estabelecido no presente Estatuto, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.
- Quando da portaria a que se refere o número anterior resulte um aumento global do número de lugares dos quadros no sistema educativo regional, a portaria é emitida conjuntamente pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de educação.

Artigo 4448.º

Ajustamento dos quadros

- 1. A revisão dos quadros de pessoal docente subordina-se aos seguintes princípios orientadores:
 - O número de lugares docentes na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico tem como referência o quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25-20 do total de alunos;
 - b) O número de lugares docentes em cada grupo de recrutamento para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário tem como referência o somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o concurso, e ainda os horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 20 alunos;
 - c) Na fixação do número de lugares dos quadros é tido em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e as necessidades do ensino recorrente e da extra-escolar, bem como a distribuição das actividades lectivas pelos diferentes estabelecimentos de educação e ensino que integrem a unidade orgânica;
 - d) Na dotação dos quadros para o ensino artístico ter-se-á em conta o número de alunos inscritos, a tipologia dos estabelecimentos e a especificidade dos cursos.
- O recurso sistemático a docentes contratados por períodos <u>igual superiores</u> a três anos <u>constitui indicador de</u>
 <u>necessidade determina a de proceder à revisão prevista no número anterior, salvo se este recurso for devido à substituição de docente já pertencente ao quadro.
 </u>

CAPÍTULO VI

Vinculação e contratos a termo resolutivo

Artigo 4549.º

Vinculação

- 1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de nomeação.
- 2. A nomeação pode ser provisória ou definitiva.
- A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir a forma de contrato de trabalho na modalidade prevista no artigo 50.º do presente Estatuto.

Artigo 4650.º

Nomeação provisória

- 1. O primeiro provimento em lugar dos quadros faz-se sempre por nomeação provisória.
- 2. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou do quadro previsto no n.º 2 do artigo 42.º do presente Estatuto, independentemente de quaisquer formalidades, no primeiro dia do ano escolar imediato àquele em que o docente reúna cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenha completado, com avaliação mínima de Bom, o período probatório previsto no presente Estatuto;
 - b) Esteja profissionalizado para a docência nos termos legalmente fixados.







- 3. O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a, pelo menos, um ano escolar, com horário completo e classificação de serviço igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.
- 4. Se o docente obtiver avaliação de desempenho inferior a Bom é automaticamente exonerado no termo do ano escolar.

Artigo 4751.º

Período probatório de indução

- O período probatório de indução destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração mínima de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.
- O período probatório de indução corresponde ao primeiro ano no exercício efectivo de funções docentesem categoria de ingresso da carreira docente.
- 3. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório de indução é contado para efeitos de acesso e progressão na carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a *Bom*.
- 4. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções públicas ou privadas.
- 5. Se o docente obtiver avaliação de desempenho de Regular será facultada a oportunidade de repetir o período de indução, sem interrupção funcional, devendo desenvolver o projecto individual de formação e a acção pedagógica que lhe forem indicados, com o intuito deste superar os aspectos do seu desempenho profisional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.
- 6. A obtenção da menção de Insuficiente no final do período probatério de indução determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolaresno próprio ano ou no ano escolar seguinte, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentesa menos que demonstre ter completado a formação prevista no nº anterior.
- 7. A componente não lectiva de estabelecimento do docente em período probatório de indução fica adstrita, quando necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de outros docentes ou à realização de trabalhos de grupo que forem indicados pelo professor orientador do período probatório de indução.

Artigo 48<u>52</u>.º

Interrupção do período probatório de indução

- 1. O período probatório de indução do docente que se encontre em situação de licença por maternidade ou paternidade, faltas resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, ou por isolamento profiláctico ausências ao serviço legalmente equiparadas a prestação de trabalho efectivo por um período superior a seis semanas consecutivas ou interpoladas, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.
- Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia o exercício efectivo das suas funções, tendo de completar o em período probatório de indução em falta.
- 3. Se o período de suspensão for superior Para além dos motivos referenciados no nº 1, o período de indução do docente que faltar justificadamente por um período correspondente a quinze dias de actividade lectiva, o período probatório é repetido no ano escolar seguinte.

Artigo 49<u>53</u>.º

Professor orientador do período probatório de indução

1. O período probatório de indução do docente é acompanhado e apoiado, nos planos didáctico, pedagógico e científico, por um professor do quadro de nomeação definitiva da respectiva unidade orgânica, preferencialmente do grupo de recrutamento eu área disciplinar respectiva ou afimrespectivo e detentor de formação especializada na área de organização educacional e desenvolvimento curricular supervisão pedagógica ou formação de formadores, e com avaliação de desempenho igual

2.







ou superior a *Bom* no ano imediatamente anterior, a designar pelo <u>coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivopresidente do conselho executivo</u>.

- 2.3. Compete ao professor orientador do período probatório a que se refere o número anterior:
 - a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório de indução que verse as componentes científica, didáctica e pedagógica;
 - b) Apoiar o docente em período probatório de indução na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica, ajudando-o na sua melhoria;
 - c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido pelo docente em período probatóriode indução;
 - d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida, incluindo os dados da observação realizada e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatóriode indução;
 - e) O professor orientador do período probatório de indução tem direito a perceber uma gratificação mensal, por orientando, equivalente a 15% do índice 100-108, da escala indiciária da carreira docente, a abonar em cada mês de efectiva orientação.

Artigo 5054.º

Contrato a termo resolutivo

- 1. É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo:
 - A leccionação de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não integrem os grupos de recrutamento;
 - O exercício transitório de funções docentes com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros.
- 2. O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que constar da legislação geral sobre contrato de trabalho em vigor na administração regional autónoma, com as especialidades constantes do presente Estatuto.
- 3. Os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais para a celebração de contrato de trabalho na situação prevista na alínea a) do n.º 1 são fixados aquando da publicitação da oferta de trabalho.
- 4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.
- 5. Em situações excepcionais, e depois de esgotados todos os candidatos detentores de habilitação para a docência, podem ser contratados candidatos possuidores de curso de licenciatura em área científica relevante para a disciplina ou área disciplinar a ministrar, que não sejam detentores das qualificações pedagógicas requeridas para a docência.

CAPÍTULO VII

Natureza e estrutura da carreira docente

Artigo 5155.º

Natureza e estrutura da carreira docente

- O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui, nos termos da lei geral, um corpo
 especial, que enquadra o conjunto de profissionais detentores de qualificação profissional para o desempenho de funções de
 educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.
- 2. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário integra-se numa carreira única.
- 3. A carreira desenvolve-se por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

Artigo <u>5256</u>.º

Perfil geral de desempenho

1. O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário enuncia referenciais comuns à actividade dos docentes de todos os níveis de ensino, evidenciando exigências para a organização dos projectos da respectiva formação e para o reconhecimento de habilitações profissionais docentes.







- O perfil geral de desempenho constitui ainda o referencial fundamental a utilizar na avaliação do desempenho do pessoal docente.
- 3. Para efeitos de avaliação do desempenho são ainda relevantes os perfis específicos de desempenho profissional que estejam aprovados para os docentes de cada nível de docência e cada grupo disciplinar, os direitos e deveres estabelecidos no presente Estatuto e o cumprimento do regulamento interno e demais normativos legais e dos regulamentos fixados na unidade orgânica onde o docente presta serviço.

Artigo 5357.º

Dimensões funcionais do perfil geral de desempenho

O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário desenvolve-se nas seguintes dimensões de desempenho profissional:

- a) Dimensão profissional, social e ética da acção docente;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na vida da escola e na relação com a comunidade;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 5458.º

Dimensão profissional, social e ética da acção docente

- O docente promove aprendizagens curriculares, fundamentando a sua prática profissional num saber específico resultante da produção e uso de diversos saberes integrados em função das acções concretas da mesma prática, social e eticamente situada
- 2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Assume-se como um profissional de educação, com a função específica de ensinar, pelo que recorre ao saber próprio da profissão, apoiado na investigação e na reflexão partilhada da prática educativa e enquadrado em orientações de política educativa para cuja definição contribui activamente;
 - b) Exerce a sua actividade profissional na escola, entendida como uma instituição educativa, à qual está socialmente cometida a responsabilidade específica de garantir a todos, numa perspectiva de escola inclusiva, um conjunto de aprendizagens de natureza diversa, designado por currículo, que, num dado momento e no quadro de uma construção social negociada e assumida como temporária, é reconhecido como necessidade e direito de todos para o seu desenvolvimento integral;
 - Fomenta o desenvolvimento da autonomia dos alunos e a sua plena inclusão na sociedade, tendo em conta o carácter complexo e diferenciado das aprendizagens escolares;
 - d) Promove a qualidade dos contextos de inserção do processo educativo, de modo a garantir o bem-estar dos alunos e o desenvolvimento de todas as componentes da sua identidade individual e cultural;
 - e) Identifica ponderadamente e respeita as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
 - f) Manifesta capacidade relacional e de comunicação, bem como equilíbrio emocional, nas várias circunstâncias da sua actividade profissional;
 - g) Assume a dimensão cívica e formativa das suas funções, com as inerentes exigências éticas e deontológicas que lhe estão associadas.

Artigo 5559.º

Dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem

- 1. O docente promove aprendizagens no âmbito de um currículo, no quadro de uma relação pedagógica de qualidade, integrando, com critérios de rigor científico e metodológico, conhecimentos das áreas que o fundamentam.
- 2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Promove aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos do projecto curricular de turma, desenvolvendo as competências essenciais e estruturantes que o integram;





- b) Utiliza, de forma integrada, saberes próprios da sua especialidade e saberes transversais e multidisciplinares adequados ao respectivo nível e ciclo de ensino;
- c) Organiza o ensino e promove, individualmente ou em equipa, as aprendizagens no quadro dos paradigmas epistemológicos das áreas do conhecimento e de opções pedagógicas e didácticas fundamentadas, recorrendo à actividade experimental sempre que esta se revele pertinente;
- d) Utiliza correctamente a língua portuguesa, nas suas vertentes escrita e oral, constituindo essa correcta utilização objectivo da sua acção formativa;
- e) Utiliza, em função das diferentes situações, e incorpora adequadamente nas actividades de aprendizagem linguagens diversas e suportes variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, promovendo a aquisição de competências básicas neste último domínio;
- f) Promove a aprendizagem sistemática dos processos de trabalho intelectual e das formas de o organizar e comunicar,
 bem como o envolvimento activo dos alunos nos processos de aprendizagem e na gestão do currículo;
- g) Desenvolve estratégias pedagógicas diferenciadas, conducentes ao sucesso e realização de cada aluno no quadro sócio-cultural da diversidade das sociedades e da heterogeneidade dos sujeitos, mobilizando valores, saberes, experiências e outras componentes dos contextos e percursos pessoais, culturais e sociais dos alunos;
- Assegura a realização de actividades educativas de apoio aos alunos e coopera na detecção e acompanhamento de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- i) Incentiva a construção participada de regras de convivência democrática e gere, com segurança e flexibilidade, situações problemáticas e conflitos interpessoais de natureza diversa;
- j) Utiliza a avaliação, nas suas diferentes modalidades e áreas de aplicação, como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, da aprendizagem e da sua própria formação.

Artigo 5660.º

Dimensão de participação na escola e de relação com a comunidade

- 1. O docente exerce a sua actividade profissional, de uma forma integrada, no âmbito das diferentes dimensões da escola como instituição educativa e no contexto da comunidade em que esta se insere.
- 2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Perspectiva a escola e a comunidade como espaços de educação inclusiva e de intervenção social, no quadro de uma formação integral dos alunos para a cidadania democrática;
 - Participa na construção, desenvolvimento e avaliação do projecto educativo da escola e dos respectivos projectos curriculares, bem como nas actividades de administração e gestão da escola, atendendo à articulação entre os vários níveis e ciclos de ensino;
 - c) Integra no projecto curricular saberes e práticas sociais da comunidade, conferindo-lhes relevância educativa;
 - d) Colabora com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente, bem como com outras instituições da comunidade;
 - e) Promove interacções com as famílias, nomeadamente no âmbito dos projectos de vida e de formação dos seus alunos;
 - f) Valoriza a escola enquanto pólo de desenvolvimento social e cultural, cooperando com outras instituições da comunidade e participando nos seus projectos;
 - g) Coopera na elaboração e realização de estudos e de projectos de intervenção integrados na escola e no seu contexto.

Artigo 5761.º

Dimensão de desenvolvimento profissional ao longo da vida

1. O docente incorpora a sua formação como elemento constitutivo da prática profissional, construindo-a a partir das necessidades e realizações que consciencializa, mediante a análise problematizada da sua prática pedagógica, a reflexão fundamentada sobre a construção da profissão e o recurso à investigação, em cooperação com outros profissionais.







- 2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Reflecte sobre as suas práticas, apoiando-se na experiência, na investigação e em outros recursos importantes para a avaliação do seu desenvolvimento profissional, nomeadamente no seu próprio projecto de formação;
 - b) Reflecte sobre aspectos éticos e deontológicos inerentes à profissão, avaliando os efeitos das decisões tomadas;
 - c) Perspectiva o trabalho de equipa como factor de enriquecimento da sua formação e da actividade profissional, privilegiando a partilha de saberes e de experiências;
 - d) Desenvolve competências pessoais, sociais e profissionais, numa perspectiva de formação ao longo da vida, considerando as diversidades e semelhanças das realidades regionais, nacionais e internacionais, nomeadamente na União Europeia;
 - e) Participa em projectos de investigação relacionados com o ensino, a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Artigo <u>5862</u>.º

Conteúdo funcional

- 1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.
- O docente desenvolve a sua actividade de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências dos currículos nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas em vigor e do projecto educativo da de escola e curricular de turma.
- 3. São funções genéricas do pessoal docente:
 - Leccionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
 - b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
 - c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
 - d) Identificar saberes e competências-chave dos programas curriculares de forma a desenvolver situações didácticas em articulação permanente entre conteúdos, objectivos e situações de aprendizagem, adequadas à diversidade dos alunos Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;
 - e) Gerir os conteúdos programáticos, criando situações de aprendizagem que favoreçam a apropriação activa, criativa e autónoma dos saberes da disciplina ou da área disciplinar, de forma integrada com o desenvolvimento de competências transversais Promover, organizar e participar em actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;
 - f) Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;
 - f)Trabalhar em equipa com professores e outros profissionais, envolvidos nos mesmos processos de aprendizagem;
 - g)Desenvolver, como prática da sua acção formativa, a utilização correcta da língua portuguesa nas suas vertentes oral e escrita;
 - haja) Assegurar as actividades educativas de apoio e enriquecimento curricular dos alunos, cooperandode apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
 - <u>i)h)</u> Assegurar e desenvolver actividades educativas de apoio aos alunos, colaborando na detecção e acompanhamento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;
 - <u>Utilizar adequadamente recursos educativos variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, no contexto do ensino e das aprendizagens Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;</u>







- k)Utilizar a avaliação como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, das aprendizagens e do seu próprio desenvolvimento profissional;
- <u>l)j)</u> Colaborar, no âmbito do conteúdo funcional da respectiva carreira, nas tarefas de manutenção da disciplina, de segurança e de orientação dos alunos;
- m)k) Participar na construção, realização enas actividades de avaliação do projecto educativo e curricular deda escola;
- n)Participar nas actividades de administração e gestão da escola, nomeadamente no planeamento e gestão de recursos;
- o)Participar em actividades institucionais, designadamente em serviços de exames e outras reuniões de avaliação;
- p)Colaborar com as famílias e encarregados de educação no processo educativo, em projectos de orientação escolar e profissional;
- q)Promover projectos de inovação e partilha de boas práticas, com outras escolas, instituições e parceiros sociais;Orientar a prática pedagógica supervisionada a nível de escola;
- r)Fomentar a qualidade do ensino e das aprendizagens, promovendo a sua permanente actualização Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica apoiado na reflexão e na investigação;
- r)Fomentar o desenvolvimento da autonomia dos alunos, respeitando as suas diferenças culturais e pessoais, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
- s)Demonstrar capacidade relacional e de comunicação, assim como equilíbrio emocional nas mais variadas circunstâncias;
- t)Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, promovendo aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos curriculares de ciclo e de ano;
- u) Assumir a sua actividade profissional, com sentido ético, cívico e formativo;
- v)Desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais para conceber respostas inovadoras às novas necessidades da sociedade do conhecimento:
- w)Promover o seu próprio desenvolvimento profissional, criando situações de autoformação diversificadas, nomeadamente em equipa com outros profissionais, na resolução de problemas emergentes de educativas situações;
- x)Avaliar as suas práticas, conhecimentos científicos e pedagógicos e gerir o seu próprio plano Organizar e participar, como formado ou formador, em acções de formação contínua e especializada.
- 4. Para além das tarefas genéricas a que se refere o número anterior, aos docentes podem ser atribuídas as seguintes tarefas específicas de coordenação, orientação e avaliação:
 - a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
 - b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
 - c) Exercício dos cargos de direcção da unidade orgânica;
 - d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
 - e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
 - f) Coordenação de programas de desenvolvimento;
 - g) Exercício das funções de professor supervisor;
 - e) Participação no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente das escolas;
 - f) Participar nos processos de autoavaliação e heteroavaliação das unidades orgânicas e do sistema educativo regional;
 - g) Exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período de indução-

Artigo 59.º

Funções específicas dos professores de apoio educativo

- 1. Para além das funções genéricas constantes do artigo anterior, compete especificamente aos professores de apoio educativo, designadamente:
 - a) Apoiar, em ambiente lectivo ou fora dele, a actividade dos docentes a quem esteja atribuída a leccionação de uma turma;







- b) Executar as tarefas de natureza técnico-pedagógica específicas que, no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica, constarem no seu projecto educativo;
- c) Substituir nas suas faltas e impedimentos os docentes a quem estejam atribuídas turmas;
- d) Coordenar, participar ou apoiar as actividades de natureza curricular e extracurricular realizadas no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica;
- e) Executar as demais tarefas de natureza técnico-pedagógica de que sejam incumbidos no âmbito da execução do modelo de apoio educativo da unidade orgânica.
- 2. Os professores de apoio educativo nas escolas básicas integradas não estão afectos a qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nelas integrados.
- 3. No exercício das suas funções, os professores de apoio educativo podem, por decisão do órgão executivo da unidade orgânica, ser deslocados a todo o tempo para qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 8 de Fevereiro de 2007 A Direcção

